

S.R. DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho n.º 800/2004 de 19 de Outubro de 2004

De harmonia com os resultados do concurso para cedência de lotes de terreno, e nos termos das Resoluções do Governo Regional números 285/96, de 24 de Outubro, e 13/01, de 15 de Fevereiro, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, são delegados em Ricardo José Moniz da Silva, Director Regional da Habitação, poderes para, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar na escritura de venda a João Luís de Medeiros Mendonça e a Ana Paula Correia Carvalho Mendonça, casados sob o regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua dos Afonsos n.º 76, freguesia de Arrifes, concelho de Ponta Delgada, do lote de terreno para construção urbana (Auto Construção), com a área de 546,20 metros quadrados, sito aos Outeiros, freguesia de Ginetes, concelho de Ponta Delgada, designado por lote n.º 06 do Alvará de Loteamento n.º 2/01, emitido pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 908/Ginetes, inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 1.145, nas condições constantes da minuta anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

17 de Setembro de 2004. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Minuta de escritura

Outorgantes

Primeiro: Ricardo José Moniz da Silva, em representação da Região Autónoma dos Açores, conforme despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e Equipamentos, de 17 de Setembro de 2004.

Segundo: João Luís de Medeiros Mendonça e Ana Paula Correia Carvalho Mendonça, casados sob o regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua dos Afonsos n.º 76, freguesia de Arrifes, concelho de Ponta Delgada.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que, nos termos das Resoluções do Governo Regional dos Açores números 285/96 e 13/01 publicadas na I Série do *Jornal Oficial*, de 24 de Outubro, e de 15 de Fevereiro, respectivamente, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, e ainda de harmonia com o despacho conjunto supracitado, cede em propriedade plena aos segundos outorgantes o lote de terreno n.º 06, com a área de 546,20 metros quadrados, do Alvará de Loteamento n.º 2/01, que constitui o prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 908/Ginetes, e inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 1.145, nas condições seguintes:

Primeira: O preço do lote infraestruturado é de € 13.147,03, pagando os adquirentes a quantia de € 131,47, calculada nos termos da alínea a), do n.º 2 do art.º 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril.

Segunda: O lote ora cedido destina-se exclusivamente à auto-construção de habitação própria e permanente, do agregado familiar, dos segundos outorgantes.

Terceira: Os adquirentes terão de iniciar e concluir as obras, respectivamente, nos prazos de um e três anos, contados da data da presente escritura, podendo tais prazos ser prorrogados, a seu pedido, desde que devidamente fundamentado.

Quarta: A habitação edificada no lote cedido é inalienável durante cinco anos, a contar da data da licença de utilização da mesma, excepto por morte ou invalidez permanente e absoluta de um dos adquirentes, por comprovadas razões de mobilidade profissional, por inadequação da habitação ao agregado familiar e execução de dívidas relacionadas com a construção de que seja garantia o próprio imóvel.

Quinta: Decorrido o prazo previsto na cláusula anterior o beneficiário poderá alienar livremente a habitação edificada no lote cedido, revertendo, neste caso, para a Região Autónoma dos Açores o valor de mercado do lote infraestruturado, à data da alienação, ficando o beneficiário impossibilitado de se voltar a candidatar a qualquer apoio à habitação.

Sexta: O incumprimento do disposto na terceira e quarta cláusulas determina, respectivamente, as sanções seguintes:

a) No caso de não ter sido iniciada a construção, a reversão do lote para a Região Autónoma dos Açores livre de quaisquer ónus ou encargos e, no caso de não ter sido concluída dentro do prazo fixado, o reembolso à mesma, do montante do valor do lote infraestruturado a preços de mercado à data de verificação do incumprimento;

b) O reembolso, à Região Autónoma dos Açores, dos apoios concedidos, acrescidos dos juros legais a que houver lugar, bem como a impossibilidade de o beneficiário se candidatar a qualquer outro apoio à habitação.

Sétima: Em caso de alienação do prédio no prazo de cinco anos, a que se refere a cláusula quarta, a Região terá direito de preferência, com eficácia real, na respectiva aquisição.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitam a cessão pela quantia fixada e demais condições indicadas.